Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 666/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/4386/2020
PROTOCOLO	:	2033437
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	:	DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE	:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE FAGUNDES DE SOUZA OAB/SP 380.278 JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988 MARCIO LOLLI GHETTI, OAB/MS sob o nº 5.450,
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DESPESAS AUTOMOTIVAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO RESTRITIVA DEVIDO À PANDEMIA DE COVID-19 – LICITAÇÃO REVOGADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A denúncia que aponta irregularidades no edital de licitação perde o seu objeto com a posterior anulação do certame pela Administração, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da Denúncia, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face do Município de Camapuã/MS, por supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 10/2020, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (peça 23).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia** com pedido de liminar, formulada pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Eireli** (peças 1-5) em face do **Município de Camapuã/MS**, por supostas irregularidades contidas no Edital do **Pregão Presencial nº 10/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas automotivas em geral.

Basicamente, a denunciante alegou a impossibilidade de realização do Pregão Presencial, marcado para 28/04/2020, devido à pandemia da Covid-19, com a consequente dificuldade para viagens e tendo em vista a orientação de isolamento social pelas autoridades de saúde pública.

Após a admissão da Denúncia pelo presidente desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado e recebido por este Relator que proferiu a Decisão Singular **DSG – G.WNB – 3754/2020**, pela intimação do jurisdicionado antes de apreciar a medida cautelar solicitada (peça 7).

Após a intimação, o responsável encaminhou resposta informando que optou pela revogação do pregão, tendo juntado documentos comprobatórios (peças 14-17).

Ao receber os autos conclusos, este Relator determinou a oitiva do Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo arquivamento destes autos (peça 20).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, passando-se ao exame do mérito.

Após a concessão da medida liminar, a Prefeitura Municipal de Camapuã revogou a licitação, fazendo constar a seguinte justificativa:

> "...informar que o Pregão Presencial nº 010/2020, teve o seguinte destino:
>
> 1.Em **23/04/2020** foi **SUSPENSO** para adequação; e
>
> 2. Em **19/06/2020** foi **REVOGADO**, conforme se verifica das anexas publicações."

O *Parquet* pugnou, então, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, em razão da anulação do certame, citando jurisprudência deste Tribunal nesse sentido (peça 20).

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando com os fundamentos do parecer ministerial, há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm